



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500516-08.2023.8.26.0626, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante FERNANDO DE ALMEIDA VARGAS MONTEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo defensivo a fim de absolver o acusado FERNANDO da prática do crime de tráfico com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46807

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500516-08.2023.8.26.0626

Apelante: FERNANDO DE ALMEIDA VARGAS MONTEIRO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Caraguatatuba

Juiz de 1ª Instância: Júlio da Silva Branchini

Apelação Criminal – TRÁFICO DE ENTORPECENTE. Absolvição. Possibilidade. Fragilidade probatória. Ausência de coerência nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Dúvida razoável que impediu a delimitação da autoria especialmente sobre o responsável pelas drogas. Provimento ao apelo defensivo.

FERNANDO DE ALMEIDA VARGAS MONTEIRO foi condenando a cumprir de pena de **07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão**, em regime fechado, **mais o pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa no valor unitário mínimo**, pela prática do crime de *tráfico de drogas* (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06) conforme decisão de fls. 158/164.

Não conformado, recorre buscando a absolvição em face da insuficiência probatória e subsidiariamente o redimensionamento da pena aplicada (fls. 171 e 181/188).

Recurso contrariado (fls. 192/198), a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 210/218).

É O RELATÓRIO.

O acusado foi condenado porque, nas condições descritas na

denúncia, trazia consigo para entregar ao consumo alheio 94 (noventa e quatro) porções de maconha pesando **90,55g** (noventa grama e cinquenta e cinco decigramas), além outras 99 (noventa e nove) porções de cocaína totalizando **76,93g** (setenta e seis gramas e noventa e três decigramas), sem autorização legal ou regulamentar.

A materialidade das infrações comprovou-se por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 10), auto de exibição e a apreensão (fls. 07/09) e exame químico toxicológico (fls. 138/140).

Com relação à autoria, a prova oral produzida é desfavorável ao réu em relação ao tráfico de drogas.

Os agentes penitenciários, Daniel e Sérgio, informaram que o acusado FERNANDO estava no interior de estabelecimento prisional em cumprimento de pena.

A testemunha Sérgio, em específico, informou em juízo que apenas presenciou a apreensão das drogas no interior de carrinho que fazia o transporte e distribuição da alimentação entre os pavilhões do estabelecimento prisional. Não soube esclarecer se o sublinhado carrinho estava sob a responsabilidade do acusado FERNANDO.

A testemunha Daniel, igualmente, não soube afirmar com segurança se o carrinho de alimentação onde as drogas foram localizadas estava sob a responsabilidade do acusado FERNANDO, esclarecendo em

juízo que somente lhe associou subjetivamente as drogas, dentre outros detentos que lá estavam, porque ele admitiu informalmente a propriedade delas logo depois que foram localizadas e apreendidas, o que destoa do depoimento que prestou na fase inquisitiva (fls. 11), especialmente porque não se referiu em momento nenhum sobre eventual confissão informal. Indagado pela defesa ao final do depoimento, destacou que se não fosse a confissão, cuja informação trouxe apenas juízo, destaque-se, não seria possível evidenciar naquelas circunstâncias quem seria o responsável pelos entorpecentes. Afiançou ainda que foram apreendidos bilhetes destinados a outros presos tendo por teor o trânsito ilícito de drogas no interior do ambiente prisional.

O réu, em autodefesa, afirmou que fazia o transporte de alimentação utilizando-se do carrinho onde as drogas foram localizadas e apreendidas pelos agentes penitenciários. O carrinho veio direto da cozinha e passou por todas as celas que estavam abertas e outros detentos também tiveram acesso ao carrinho. Foi identificado porque naquele específico dia fazia o trabalho de “coelho” sendo responsável por transportar o carrinho de alimentação entre os pavilhões. Negou, portanto, conhecimento sobre as drogas, bem como em relação aos bilhetes apreendidos.

Pois bem.

Tendo em conta as provas produzidas, com todo respeito à

decisão singular, difícil afirmar que as drogas apreendidas pertenciam ao acusado FERNANDO que apenas fazia o transporte da alimentação com o carrinho entre os pavilhões.

Segundo se pontou nos autos, possivelmente outros detentos tiveram acesso ao carrinho, além do acusado FERNANDO, e qualquer deles poderia ser o responsável pelas drogas.

A simples confissão extraoficial tomada de maneira informal, sem paralelo no depoimento realizado pelas testemunhas na fase inquisitiva, estando ainda descolada de outros elementos de convicção, se mostrou insuficiente para delimitar por si só e com segurança a autoria delitiva.

Além disso, os agentes públicos não foram coerentes entre si tampouco firmes em responsabilizar o acusado, porquanto somente trouxeram informações superficiais a respeito do responsável pelas drogas, remanescendo, assim, dúvida razoável em prejuízo do pleito acusatório.

Assim, considerando que o processo penal enquanto instrumento de garantia não opera com meras conjunturas e hipóteses sem firme apoio probatório, remanescendo concreta dúvida sobre quem seria realmente o responsável pelas drogas apreendidas nos autos, o mais adequado à realidade fática será absolver acusado FERNANDO por insuficiência probatória.

Posto isto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo defensivo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de absolver o acusado FERNANDO da prática do crime de tráfico com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora